



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 169, 28 de novembro de 2025.

OBJETO: Projeto de Lei Complementar nº 011/2025, que Cria os cargos de Monitor infantil no quadro permanente de pessoal do Município e dá outras providencias.

AUTORIA: PREFEITO JOSÉ DAMATO NETO

1- RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Complementar nº 11/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação de 176 cargos de provimento efetivo de **Monitor Infantil**, vinculados ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Ubá, com lotação na Secretaria Municipal de Educação. A proposição chega a esta Comissão para exame quanto aos seus aspectos **constitucionais, legais, jurídicos e de técnica legislativa**, em conformidade com o art. 41 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária, ou extraordinária, caso houver. Sendo apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto

1 de 5



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

No que concerne à competência legislativa municipal, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de *interesse local*, tem o município competência para legislar concorrentemente as matérias do art. 24 da CRFB, *suplementando a legislação federal e estadual no que couber*. É o que prevê o artigo 30, incisos I e II da CRFB e a Lei Orgânica Municipal art. 21, incisos I e II.

Quanto à *iniciativa* para sua propositura, a Lei Orgânica Ubaense elenca dentre as atribuições privativas do Prefeito Municipal, a criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração (art. 78, inciso II), também na Lei Orgânica Ubaense no artigo 95:

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...) *X – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;*

Como já mencionado observa-se que a Constituição da República, em seu art. 30, I e II, confere aos municípios a capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. A criação de cargos públicos, por sua vez, constitui atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal, regra reproduzida no art. 78, II, e no art. 95, X, da Lei Orgânica do Município de Ubá. Assim, está presente a legitimidade formal para propositura do projeto.

Acerca do *conteúdo* do presente projeto de lei, seu escopo é o de criar cargos no Quadro de efetivos da Prefeitura Municipal de Ubá, surge da necessidade de ampliação dos números de servidores atuantes junto a Administração Municipal, na função de supervisão escolar.

Segundo a Mensagem nº 079/2025 encaminhada pelo Prefeito, a proposta busca fortalecer a política municipal de educação infantil, substituindo integralmente o atual modelo de prestação de serviços por empresas terceirizadas. O Executivo sustenta que a terceirização se tornou insustentável sob o ponto de vista administrativo, pedagógico e financeiro, resultando em instabilidade, alta rotatividade de profissionais, descumprimento sistemático de obrigações contratuais, atrasos nos salários e interrupções no serviço, o que tem prejudicado severamente o atendimento às famílias e, sobretudo, o desenvolvimento integral das crianças atendidas pela rede municipal.

A justificativa menciona ainda que a precarização observada no modelo terceirizado compromete a criação de vínculos afetivos estáveis entre monitor e criança, elemento essencial na primeira infância. Ressalta, também, que o ambiente educacional se torna fragmentado e descontinuado quando não há permanência de profissionais, prejudicando o trabalho pedagógico e a efetivação do projeto educacional da rede municipal. Acrescenta-se que muitas empresas terceirizadas, buscando redução de custos, oferecem salários menores, maiores jornadas e ausência de formação continuada, resultando em queda na qualidade do atendimento, o que reforça a necessidade de recomposição do quadro efetivo.

Do ponto de vista material, a criação de cargos efetivos exige demonstração de necessidade de interesse público e respeito aos princípios da Administração Pública



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O projeto atende a esses princípios ao estabelecer, de forma clara, as atribuições do cargo, a jornada, a remuneração e o vínculo com a Secretaria Municipal de Educação.

A Controladoria Geral do Município apresenta impacto financeiro nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, afirmando que não há aumento real de despesa, uma vez que o custo atual da terceirização supera o custo dos servidores efetivos, considerando encargos, provisões e taxas administrativas. O Executivo demonstra, assim, atender ao art. 16 da LRF, o que confere segurança jurídica para tramitação da proposta.

A forma legislativa escolhida, lei complementar é adequada, considerando que se trata de alteração do quadro de pessoal permanente, matéria que, no Município de Ubá, é tradicionalmente regulada mediante norma complementar, nos termos do art. 80, VIII, da Lei Orgânica.

No tocante ao provimento das vagas criadas, observa-se que o projeto respeita o preceito constitucional previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, que exige concurso público para ingresso em cargo efetivo. Assim, o provimento das 176 vagas deverá ocorrer preferencialmente mediante certame público, preservando a isonomia e o acesso igualitário aos cargos públicos, conforme menciona o relatório do Controlador Geral.

No aspecto da técnica legislativa, a proposição encontra-se bem estruturada, com organização em capítulos, descrição clara das atribuições, jornada, lotação, remuneração e demais regras de execução. O texto atende aos parâmetros de clareza, precisão e ordem lógica previstos na Lei Complementar nº 95/1998, aplicável supletivamente no âmbito municipal.

Não há, portanto, vícios de constitucionalidade, ilegalidade ou inadequação técnica que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 11/2025.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei complementar, serão por maioria absoluta, com fulcro no art. 85, caput, do RICMU.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, Constituição Estadual de Minas Gerais, Lei Orgânica do Município, Lei Complementar Municipal nº 14/1992 e Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 011/2025. Informa-se ainda que será apreciado em dois turnos de votação (Art. 85, caput, do RICMU) e sua aprovação depende do voto da maioria absoluta desta Casa.

Ubá, 28 de novembro de 2025.

Renato Vieira

RENATO VIEIRA

RELATOR

Manifestação da Comissão:

Favorável

Favorável com restrições

Contrário

Jeffqueiros
Vereador

Favorável

Favorável com restrições

Contrário

Aline Mota
Vereador